



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363639

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2068552-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Ourinhos, em que é paciente BRENO HENRIQUE PEREIRA SANTOS e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2068552-12.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Breno Henrique Pereira Santos

Impetrado: MM. Juízo de Direito do Foro Plantão – 25ª CJ – Comarca de Ourinhos

Voto nº 7968

Habeas Corpus. Suposta prática de tráfico de drogas. Pretendida a revogação da custódia cautelar. Inadmissibilidade. Prisão preventiva justificada nos autos (artigos 312 e 313, ambos do CPP). Apreensão de elevada quantidade de entorpecentes. Eventuais atributos pessoais favoráveis não autorizam, por si sós, a concessão da ordem. Medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no artigo 319, do CPP, não se mostram suficientes no caso em análise. Custódia cautelar mantida. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor de **Breno Henrique Pereira Santos**, preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito do Foro Plantão – 25ª CJ – Comarca de Ourinhos, que converteu a prisão do paciente em preventiva, nos autos do processo nº 1500137-46.2025.8.26.0578 (fls. 47/52).

Alega, a impetrante, em síntese, que a fundamentação utilizada para a decretação da custódia cautelar é inidônea, a desproporcionalidade da prisão, bem como o cabimento de medida cautelar distinta do cárcere. Sustenta que a quantidade de drogas apreendida é

pequena e que não há gravidade concreta, no caso em apreço. Argumenta que caso o paciente seja condenado, o regime a ser imposto poderá ser diverso do fechado, contexto mais benéfico do que o atual encarceramento.

Pretende, liminarmente, a concessão da liberdade provisória, com a confirmação da ordem, ao final (fls. 01/05).

Indeferida a liminar e dispensadas as informações (fls. 55/60), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 70/73).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Sem qualquer análise de mérito, compulsando os autos de origem, verifico que o paciente foi preso em flagrante em 08/03/2025, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, porque, segundo consta do boletim de ocorrência (fls. 13/16), policiais militares rodoviários “(...) realizavam fiscalização no pedágio, situado no local dos fatos, ocasião em que vislumbraram que uma motocicleta mudou a cabine de pedágio no instante em que avistou presença policial, fato este que motivou sua abordagem. Durante o procedimento policial, o condutor da motocicleta, identificado como *BRENO HENRIQUE PEREIRA SANTOS*, demonstrava nervosismo e ofertava respostas desconexas, não sabendo indicar seu destino ou o motivo da viagem. Em revista pessoal nada de ilícito foi encontrado, exceto um aparelho celular e a quantia de R\$ 115,00 (cento e quinze reais). Já a motocicleta que conduzia, qual seja *HONDA/CG150 TITAN MIX KS*, placa *EHK6A74-SP*, exalava forte odor característico de maconha, motivo pelo qual a equipe realizou minuciosa inspeção veicular, sendo encontrado um compartimento oculto, semelhante a um caixote, sobre a carenagem e banco da motocicleta, onde, foi

encontrado 121 tabletes de pasta marrom, semelhante ao entorpecente conhecido por haxixe. O senhor BRENO foi questionado sobre a substância assumiu tratar-se de entorpecente, alegando ter sido contratado por R\$ 1.000,00 (mil reais) por um indivíduo de Campinas-SP, de apelido “2T”, para ir de ônibus e pernoitar em um hotel na cidade de Ponta Porã/MS (ou Coronel Sapucaia/MS - não soube precisar) para na manhã seguinte assumiu a direção da motocicleta deixada no hotel, sendo que as demais instruções seriam passadas via telefone. Em razão dos fatos o condutor deu voz de prisão em flagrante delito ao investigado BRENO HENRIQUE PEREIRA SANTOS pelo crime de tráfico de drogas, sendo a ocorrência em tela direcionada a este Plantão Policial para ciência da Autoridade Policial.”

Submetido a audiência de custódia no dia seguinte (09/03/2025), o paciente teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva, sob a seguinte fundamentação (fls. 47/52):

“No caso dos autos, encontram-se preenchidos os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Trata-se de crime cuja pena máxima é superior a quatro anos (artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal). A materialidade é comprovada pelo laudo de constatação provisória de fls. 20/21. Quanto à autoria, há indícios suficientes a serem considerados nesta fase processual. Os policiais militares rodoviários afirmaram que faziam fiscalização no pedágio quando o condutor de uma motocicleta mudou de cabine de pedágio ao avistar a presença policial, o que gerou suspeita e motivou sua abordagem. Durante o procedimento policial, o condutor demonstrou nervosismo e respondia de forma desconexa, não sabendo indicar o destino ou o motivo da viagem. Em busca pessoal, localizaram um aparelho celular e R\$115,00. A motocicleta exalava forte odor característico de maconha, sendo encontrado um compartimento oculto, semelhante a

um caixote, sobre a carenagem e o banco, onde estavam armazenados 121 tabletes de pasta marrom, semelhante a haxixe com massa de 12.400,00 gramas. O autuado confessou que se tratava de substância entorpecente e afirmou que havia sido contratado por R\$1.000,00, por um indivíduo de Campinas, de apelido 2T, para ir de ônibus e pernoitar em um hotel na cidade de Ponta Porã e na manhã seguinte assumir a direção da motocicleta deixada no hotel, sendo que as demais instruções seriam passadas via telefone. A decretação da prisão preventiva, no caso concreto, tem por fundamento a garantia da ordem pública, tendo em vista que a liberdade do autuado gera perigo concreto aos usuários, aos seus familiares e à sociedade em geral. É público e notório que a cada dia mais e mais pessoas são atraídas para o tráfico em razão da ilusão de dinheiro fácil, o que realmente ocorre nos muitos casos em que a atuação repressiva do Estado não se dá de forma imediata e rígida. No caso concreto, não se considera a gravidade genérica do crime, mas especificamente o fato de o autuado transportar, entre Estados da Federação quantidade considerável de entorpecente, o que corrobora, para esta fase de cognição sumária, a conclusão de que está envolvido com o tráfico. As eventuais circunstâncias de o autuado ser primário e ter residência fixa e emprego lícito não impedem a sua prisão e tampouco ensejam a liberdade provisória, ante os demais elementos constantes dos autos e retro referidos.

(...) O crime de tráfico não é grave apenas pelos efeitos que causa aos usuários, mas porque dá ensejo a outros crimes de furto, roubo e receptação, o que corrobora a necessidade de manutenção da prisão cautelar dos traficantes. Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, nos termos da previsão do artigo 310, inciso II, do mesmo diploma legal, CONVERTO a prisão em flagrante do

autuado BRENO HENRIQUE PEREIRA SANTOS em PRISÃO PREVENTIVA.”

Em que pese o inconformismo, não vislumbro ilegalidade a ser sanada pela via do *habeas corpus*.

A decisão questionada não se mostra desprovida de fundamentação, para que possa ser imediatamente afastada. Não há que se falar em ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, conforme o artigo 312, do Código de Processo Penal, ou qualquer irregularidade formal na decisão, tendo sido apresentadas as justificativas que a motivaram.

O paciente responde por crime cuja pena máxima abstratamente prevista atende ao disposto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal (grifei):

*Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, **será admitida a decretação da prisão preventiva:***

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

Ao contrário do que alega a defesa, a quantidade de entorpecentes apreendida é expressiva (massa líquida de 12,4 kg de “maconha” – laudo de constatação de fls. 24/26) e compatível com o comércio ilícito, não podendo o fato ser considerado irrelevante, até mesmo por se tratar de imputação de crime grave, equiparado a hediondo.

O tráfico de drogas, embora praticado sem violência ou grave ameaça, reveste-se de gravidade, causando enorme desassossego à sociedade, colocando em risco a ordem pública, disseminando o vício, devastando inúmeras famílias, além de estar, não raro, relacionado a uma

gama de outros delitos.

É certo, ainda, que o indivíduo que se propõe a tais práticas delitivas representa inequívoca perturbação e risco à ordem pública, causando temor e insegurança nos arredores de onde pratica o comércio espúrio.

Eventuais condições pessoais favoráveis não são fatores impeditivos da prisão preventiva, pois é necessária uma análise detalhada das circunstâncias e consequências do delito, como pressuposto fundamental, a fim que se possa avaliar a necessidade da custódia cautelar em cada caso concreto.

Nesse sentido é o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça (grifei):

“(...) 4. As condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. 5. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.” (STJ, AgRg no RHC 199765/CE, Relator(a): Min. Antonio Saldanha Palheiro, Órgão julgador: Sexta Turma, Julgado em 02/09/2024).

A prisão preventiva não viola a presunção de inocência, tampouco configura execução antecipada da pena, especialmente pelo fato de que não há análise de mérito. A custódia processual é medida cautelar, cujo objetivo, consideradas as peculiaridades do caso, é assegurar a ordem pública, garantir a realização da instrução criminal, bem como assegurar a eventual aplicação da lei penal.

Acrescento que é inapropriado prognóstico acerca do regime prisional a ser aplicado, em caso de eventual condenação, nos estritos limites do *habeas corpus*, haja vista que a concessão da ordem, com supedâneo neste fundamento, representaria antecipação do julgamento da causa e, por consequência, supressão de instância.

Nesse sentido (grifei):

“(…) III - A alegada desproporcionalidade da prisão cautelar, em razão da possibilidade de colocação do agravante em regime mais brando, não merece guarida nesta seara processual, por não ser possível a esta Corte Superior, em um exercício de futurologia, determinar de antemão a pena futura a ser fixada ao paciente. A concreta aplicação da pena, em caso de condenação, é um exercício que compete ao magistrado por ocasião da prolação da sentença, com a devida análise do conjunto probatório, sabidamente inviável de ser realizado nesta estreita via do writ.” (AgRg no HC n. 805.262/SC, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023).

Portanto, consideradas as peculiaridades anteriormente destacadas, nos estritos limites do *habeas corpus*, por ora, a manutenção da custódia cautelar encontra-se justificada, não se mostrando suficientes as medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal.

Ex positis, pelo meu voto, **denego** a ordem.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora